PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial da Fazenda Pública

Av. Dom Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICó - RN - CEP: 59300-000

Processo nº: 0800167-53.2015.8.20.5101

Autores: CASSIANO QUININO DE MEDEIROS FIGUEIREDO, HUGUIMAR VIEIRA DA NOBREGA, JANILSON DIAS DE AZEVEDO, LIEGIO GOMES DE ARAUJO

Réu: ESTADO DO RN, RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por Cassiano Quirino de Medeiros Figueiredo, Huguimar Vieira da Nobrega, Janilson Dias de Azevedo e Liégio Gomes de Araújo em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Os autores relataram, em síntese, que são agentes penitenciários concursados exercendo suas atividades na Penitenciária Estadual do Seridó, tendo sido determinada a remoção para o Centro de Detenção Provisória – CDP de Parelhas, de forma arbitrária e sem critérios objetivos. Requer liminarmente a abstenção do ato de remoção sem qualquer critério objetivo e, no mérito, a anulação do ato administrativo que determinou a remoção dos autores.

O pedido liminar foi indeferido.

Contestação genérica do Estado.

O Ministério Público, embora notificado, não apresentou parecer.

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, passa-se ao julgamento antecipado da lide, em razão da desnecessidade de produção de outras provas em audiência e de a questão de fundo ser unicamente de direito.

Cinge-se a questão de mérito, neste processo, à existência ou não de nulidade na remoção dos promoventes da Penitenciária Estadual do Seridó para o Centro de Detenção Provisória de Parelhas.

No caso em testilha, é certo que os servidores públicos em geral não gozam da prerrogativa da inamovibilidade, o que, contudo, em face os princípios da impessoalidade e da moralidade, não pode a Administração Pública fazer escolhas arbitrárias.

Em sua contestação, o Estado assevera que o ato de escolha e remoção dos autores não foi um ato administrativo sem critérios. Então, quais foram os critérios? A defesa fundamenta-se apenas na justificativa da remoção (suprir a real necessidade do serviço no CDP de Parelhas), mas este não é o ponto crucial da demanda, porque essa prerrogativa da Administração Pública é inquestionável. O cerne da questão é, entre 63 agentes penitenciários então lotados na Penitenciária do Seridó em Caicó, por que a escolha recaiu exatamente sobre Cassiano Quirino de Medeiros Figueiredo, Huguimar Vieira da Nobrega, Janilson Dias de Azevedo e Liégio Gomes de Araújo?

O Ente Promovido deveria na contestação esclarecer e juntar provas de que a escolha foi baseada em critérios objetivos, sem escolha de caráter pessoal, sendo este o elemento essencial para definir a procedência/improcedência da demanda, pois como o Réu não provou que seu ato respeitou os princípios da transparência, impessoalidade e moralidade, além dos preceitos da Lei nº 9.784/99, a ilegalidade do ato revela-se como insuperável.

Tal ausência de critérios e de fundamentação válida torna plausíveis os argumentos da requerente no sentido de que o critério utilizado foi pessoal, principalmente considerando-se a realidade do exercício do Poder em nosso país, especialmente nas esferas municipal e estadual.

Embora existam nos autos documentos que atestam a necessidade e interesse da Administração Pública na designação dos servidores para suprirem o serviço em outra unidade prisional do Estado, é força reconhecer que o Estado não demonstrou por quais critérios a escolha recaiu exatamente sobre os reclamantes. Neste aspecto, a falta de fundamentação (na escolha) torna o ato viciado de ilegalidade. A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo, estabelece em seu art. 50, inciso I, a exigência de motivação dos atos administrativos quando estes negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses do administrado.

A exigência de tal requisito visa oportunizar ao administrado o conhecimento das razões que levaram a Administração à edição daquele ato, possibilitando o exercício do direito de defesa pelo servidor considerado injustiçado. Exatamente por isso é que o parágrafo 1º do art. 50 da referida lei de procedimento administrativo especifica que a motivação deve ser explícita, clara e congruente.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade dos atos de remoção dos autores para o Centro de Detenção Provisória de Parelhas, mantendo-os lotados na Penitenciária Estadual do Seridó, em Caicó, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas ou honorários.

Sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caicó/RN, 20 de agosto de 2015.

JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)